



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

**PARECER 30/2023**

**1. RELATÓRIO**

A Procuradoria do Município de Gararu/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão de Licitação para apresentar parecer jurídico acerca da análise da Minuta do Edital de Tomada de Preço, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA E REFORMA DE QUIOSQUES NO POVOADO GENIPATUBA, NO MUNICÍPIO DE GARARU - SERGIPE.**

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública, como regra, para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93):

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Ademais, a Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevê em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

No presente caso, a contratação da empresa dar-se-á consubstanciada na licitação modalidade Tomada de Preços (Inciso I do art. 22), em que a empresa vencedora obedecerá aos padrões estabelecidos em Lei, oferecendo menor preço global.

Pois bem. A tomada de preços é a modalidade de licitação utilizada para contratações que possuam um valor estimado médio, compreendidas até o montante de R\$1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para a aquisição de materiais e serviços, e de até R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para a execução de obras e serviços de engenharia.

Para a realização do certame baseado na tomada de preços, a contratação deve ser realizada para menor vulto, conforme as faixas de valores arrolados no art. 23, I, "b", da Lei 8.666/93.

No caso em apreço, o valor da contratação não pode ultrapassar os limites estabelecidos por Lei, ou seja, o delimitado no art. 1º, inciso II, alínea "b" do Decreto 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Esclarece, ainda, o autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, página 257, que:

**É pacífico que nenhuma licitação pode ser desencadeada sem que a Administração, previamente, estime os custos da contratação. A partir dessa estimativa, a Administração definirá a modalidade de licitação a ser adotada.**

Quanto ao valor do contrato, não há qualquer restrição da lei, vale dizer, não importa o vulto dos recursos pagos ao fornecedor, critério diametralmente oposto aos adotados para as modalidades gerais do Estatuto, cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor.

Portanto, no que pertine ao valor estimado do contrato, qual seja, o importe de R\$248.617,16 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e dezesseis centavos), há possibilidade de sua efetivação.

As autoridades competentes explicitaram, justificadamente, as necessidades da contratação, tendo sido devidamente definidos o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, a minuta do contrato com as sanções por inadimplemento e o orçamento elaborado pela entidade promotora.

**3. CONCLUSÃO**

Sendo assim, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a Minuta do Edital, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, sub censura.

Gararu/SE, 09 de fevereiro de 2023.

**Iago Alcântara Campos Nascimento**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/SE 11.731**